



Número: **0800240-59.2020.8.18.0104**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CURRALINHOS- CAMARA MUNICIPAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36364 210	20/03/2023 16:09	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil DA COMARCA DE
MONSENHOR GIL**

Rua José Noronha, Centro, MONSENHOR GIL - PI - CEP: 64450-000

PROCESSO Nº: 0800240-59.2020.8.18.0104

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO(S): [Tutela de Urgência, COVID-19]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: MUNICIPIO DE CURRALINHOS- CAMARA MUNICIPAL

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MP-PI) propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS-PI.

Narram os autos que foi instaurado Procedimento Administrativo nº 21/2020, no âmbito do Ministério Público Estadual, com a finalidade de acompanhar se o réu estava cumprindo o estabelecido na legislação pátria, especificamente no que tange ao adequado provimento do Portal da Transparência do Município de Curralinhos-PI quanto aos Poderes Executivo e Legislativo.

Todavia, o autor sustenta que, embora tenha determinado o cumprimento de diligências pelo demandado, este não procedeu a tal execução, razão pela qual propôs a presente ação (ID nº 13035590 e seguintes).

Embora devidamente citado, o réu, até o presente momento, não se manifestou, sendo decretada sua revelia (ID nº 22808575).

O demandante requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 9889170).

Vieram-me conclusos os autos.

Eis o sucinto relatório.

Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A ação civil pública consiste em ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: a) ao meio-ambiente; b) ao consumidor; c) a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; d) a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; e) por infração da ordem econômica; f) à ordem urbanística; g) à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; h) ao patrimônio público e social.

Não é cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço



(FGTS) ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

No presente caso, o Ministério Público do Estado do Piauí (MP-PI) propôs ação civil pública em face da Câmara Municipal de Curralinhos-PI, sob o fundamento de ter sido instaurado Procedimento Administrativo nº 21/2020, com a finalidade de acompanhar se o réu estava cumprindo o estabelecido na legislação pátria, especificamente no que tange ao adequado provimento do Portal da Transparência do Município de Curralinhos-PI quanto aos Poderes Executivo e Legislativo.

O autor sustenta que, embora tenha determinado o cumprimento de diligências pelo demandado, este não procedeu a tal execução, razão pela qual propôs a presente ação (ID nº 13035590 e seguintes).

O acesso à informação é direito fundamental do indivíduo assegurado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), a qual garante a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, sem ressalvas, exceto quando se tratar de matéria sigilosa.

Segundo o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) ampliou a garantia de acesso às informações públicas por parte dos administrados e estabeleceu os procedimentos que deverão ser observados pelo Poder Público e executados de acordo com os princípios da Administração Pública.

Nos termos do artigo 7º do mesmo dispositivo legal, “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; VII – informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores”.

No caso em análise, observo que, malgrado tenha sido concedida a



antecipação de tutela de urgência por este juízo (ID nº 13239713), o demandante alega que o réu, até o presente momento, não cumpriu tal decisão (ID nº 29889170).

Desse modo, com base na Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação, bem como na concessão da antecipação de tutela de urgência ao caso em comento, entendo pela procedência da presente, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, E DETERMINO O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO DE ID Nº 13239713 PELO RÉU**, com a consequente **EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertida ao fundo municipal de bens lesados.

Intimem-se as partes.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Após trânsito em julgado, baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Monsenhor Gil-PI, data do sistema.

SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil-PI

